DELIBERAÇÃO AC00 - 2387/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24533/2017
PROTOCOLO	: 1868562
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO (A)	: MÁRCIA PEREIRA ÁVILA DE LIMA; DELANO DE OLIVEIRA HUBER
ADVOGADA	: MÁRCIA PEREIRA ÁVILA DE LIMA – OAB/MS 8.471
REPRESENTANTE	: GEOVANA CABRAL DE VASCONCELOS
INTERESSADO	: CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS DO EXECUTIVO – APARENTE IRREGULARIDADE – PODER LEGISLATIVO – FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA – SUPOSTA OMISSÃO DE VEREADORA QUANTO AOS FATOS – INOCORRÊNCIA – DEVER DE FISCALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO – ENCAMINHAMENTO DO FATO À EQUIPE TECNICA DA CÂMARA – RELATÓRIO TÉCNICO EMITIDO – ENVIO À MESA DA CÂMARA – FATOS SOB ANÁLISE DO TRIBUNAL DE CONTAS – ATO OMISSIVO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO – COMUNICAÇÃO.

Não há o que se falar em omissão por parte de vereadora, quanto ao seu dever de fiscalização de supostos atos irregulares do Prefeito, porquanto solicitado por ela o encaminhamento dos fatos à equipe técnica do Legislativo para apreciação, que resultou em relatório técnico apresentado à Câmara, tornando-se, inclusive, objeto de análise em processo regimental deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente Representação, bem como, pela suspensão do sigilo processual e comunicação do resultado deste julgamento aos interessados.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de REPRESENTAÇÃO encaminhada pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Camapuã, relatando que em atenção à solicitação da Vereadora Márcia Pereira Ávila de Lima, foi realizada análise minuciosa de um pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Camapuã à empresa Everaldo Escobar Amorim – ME, através da Nota de Empenho n. 1290, datada de 24/07/2017 e Ordem de Pagamento n. 77.255 de 26/07/2017, no valor de R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) referente a serviços de torno e solda em veículos e maquinários da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Diante da inércia da Vereadora, em consonância com o § 12, do art. 57, da Lei Orgânica do Município de Camapuã, combinado com art. 132 e art. 133, V, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, a Controladoria encaminhou expediente ao Tribunal de Contas para conhecimento e providências.

Ato contínuo, determinei a intimação do Sr. Delano de Oliveira Huber - Prefeito Municipal de Camapuã e da Vereadora Márcia Pereira Ávila de Lima, para que se manifestassem acerca dos fatos levantados pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Camapuã, sendo que ambos compareceram aos autos encaminhando documentos/justificativas às f. 53/80, 82/147 e 151/158.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo arquivamento do processo, em razão da não comprovação da ocorrência de qualquer ilícito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Senhor Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal de Camapuã, justificou que contratou excepcionalmente a empresa Everaldo Amorim, para prestar serviço de manutenção das caçambas, sem licitação, para atender situação de emergência no início de sua gestão, pois todas as caçambas de lixo estavam deterioradas, sem condições de serem utilizadas para coleta de entulhos no município e, também, aduziu que a forma como foi realizada a contratação deu-se pelo despreparo do gestor e de sua equipe, salientando que não agiu com má-fé.

A análise da contratação e o pagamento efetuado em favor da empresa Everaldo Escobar Amorim – ME, no valor de R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e

oitocentos reais) será realizada detalhadamente no processo TC/MS n. 24200/2017.

O questionamento principal constante na Representação seria a suposta omissão da Vereadora Márcia Pereira Ávila de Lima, que recebendo o relatório da Controladoria não se pronunciou, não cumprindo a sua função fiscalizadora e deixando de praticar ato de ofício.

A Representada apresentou sua justificativa alegando que sempre exerceu suas funções com independência e retidão, atuando em defesa do interesse coletivo dos munícipes, e que jamais seria omissa diante de qualquer fato que causasse dano ao erário.

Alega que sofre perseguição da Sra. Geovana Cabral de Vasconcelos, Controladora Interna da Câmara Municipal de Camapuã, tendo em vista que no exercício de suas funções, representou junto ao Ministério Público Estadual contra contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Arbaes Construtora Ltda., que tinha como principal responsável o ex-Assessor Carlos Nino Brandoli Machado, atual companheiro da Representante.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público de Contas, a Vereadora Mácia Pereira Ávila de Lima solicitou ao Presidente da Câmara Municipal que enviasse a documentação referente ao pagamento realizado pela Prefeitura Municipal à empresa Everaldo Escobar Amorim – ME, para a equipe técnica em contabilidade para que análise e emissão de parecer, o que resultou na elaboração de um relatório técnico, assinado pela Representante e apresentado à Câmara Municipal de Camapuã, através do Setor de Protocolo (f. 31), não havendo nenhuma comprovação nos autos de que o referido relatório tenha sido encaminhado diretamente à Vereadora Márcia.

Assim, entendo que a Representada cumpriu seu dever fiscalizador ao encaminhar, à equipe técnica em contabilidade da Câmara Municipal, os documentos relativos ao pagamento, que levaram à emissão de relatório técnico, inclusive sendo objeto de análise deste Tribunal de Contas no processo TC/MS n. 24200/2017, não havendo o que se falar em omissão.

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pelo ARQUIVAMENTO da Representação, nos termos do art. 127, inciso I, alínea “b” da RNTC/MS n. 076/2013; e

II – pela COMUNICAÇÃO do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da presente Representação, suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

rc